



**ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: Gilmar Antônio Soares Ramos ME

ENDEREÇO: Rua São José, 438

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201415808

CGF: 06.206.056-2

PROCESSO Nº: 1/0382/2015

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS

Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, detectadas através de levantamento das entradas e saídas de caixa. Empresa supriu o caixa sem comprovar as origens dos recursos. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 1002/15

RELATÓRIO:

O processo em análise se refere à Auto de Infração lavrado contra a firma Gilmar Antônio Soares Ramos ME, sob a acusação de que omitira receitas provenientes de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária apurada através do levantamento de entradas e saídas de caixa.

Na inicial consta o seguinte relato: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária. O contribuinte omitiu receitas de mercadorias sujeitas a subst. tributária no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 375.978,50 razão pela qual lavro o presente Auto de Infração."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que pelo fato de que o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou a documentação solicitada, utilizou para o desenvolvimento do levantamento fiscal, os dados contidos nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEFs e Declaração Anual do Simples Nacional – DASN.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201415808, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.30837, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Consulta de Movimento Totalizado por CFOP, Declaração Anual do Simples Nacional, Dados Cadastrais do Contribuinte, Demonstrativo das Entradas de Mercadorias, Demonstrativo das Saídas de Mercadorias, Demonstrativo da Apuração do ICMS, Relação de Despesas Efetivamente Pagas no Período, Planilha do Saldo Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Demonstrativos da Composição do Débito, cópia do AR referente ao Auto de Infração, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das peças que instruem os autos certifica-se que é legítima a exigência da inicial, uma vez que não existia a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizadas pela empresa.

Com efeito, no exercício de 2011 ocorreram compras de mercadorias em montante bem superior ao volume de vendas efetuadas pela empresa.

Verifique-se que o saldo negativo encontrado corresponde a omissão de receitas, uma vez que a origem não está identificada e como tal, essa diferença corresponde à saídas de mercadorias sem emissão das notas fiscais correspondentes.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Deste modo, o levantamento efetuado pelo autuante, demonstrou que ocorreram saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no exercício de 2011 do estabelecimento comercial da autuada sem a emissão dos competentes documentos fiscais.

Sendo assim, acato o feito fiscal ficando por isso, a firma autuada, sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 37.597,85 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 375.978,50
MULTA (10%).....R\$ 37.597,85

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 27 de abril de 2015


MÁRIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário